



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 21 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.240

Recurso nº - 60.878 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente - TEXTIL POP - LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

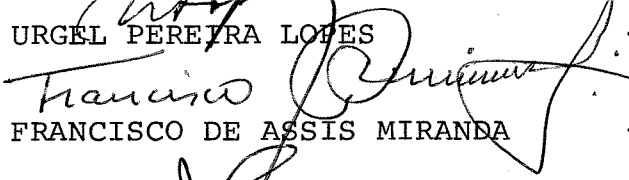
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL POP - LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de fevereiro de 1991.

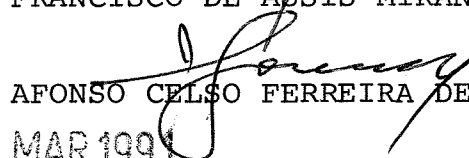

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-000.789/89-11

RECURSO Nº: 60.878

ACÓRDÃO Nº: 101-81.240

RECORRENTE: TEXTIL POP - LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por suprimentos de caixa cuja origem entrega não foram comprovadas, objeto de tributação no processo principal, do qual esté é decorrente.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 1/3, havendo o julgador singular deferido em parte a impugnação interposta, eis que no processo principal também houve deferimento em parte da impugnação.

O Recurso nº 97.825, constante do processo original para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-81.170.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.240

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

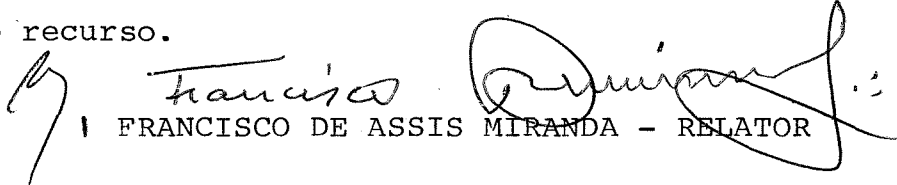
A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal nº 13710-000.786/89—-14.

Consta, no processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no ano de 1985, omitiu, em sua escrituração, receitas consubstanciadas por suprimentos de recursos monetários sem prova da origem e da efetividade da entrega de tais recursos.

A omissão de receita se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.825, interposto quanto ao pleito relativo àquele processo principal, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81.170.

A cobrança do imposto de renda na fonte se sustenta nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983 e se refere ao ano de 1985, cujo fato gerador ocorreu no encerramento do exercício social da empresa.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado ao proceddo dele decorrente, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR